## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001708-17.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Autor: Justica Pública

Réu: Antonio Carlos de Oliveira Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

(R. G. 28.174.961), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de dezembro de 2014, por volta das 12h10, na Rua Nicodemo Cenapeschi, em frente ao número 216, Vila Alpes, nesta cidade, foi surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, para consumo pessoal, uma porção da droga denominada cannabis sativa L (maconha), que é uma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Na audiência o réu não foi apresentado por falta de escolta. O Defensor Público respondeu a acusação, sendo a denúncia recebida (fls. 88). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 89). O réu foi depois interrogado (fls. 105). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 107/108). A defesa pugnou pela absolvição sustentando a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 110/113).

É o relatório. D E C I D O.

A materialidade está comprovada no laudo

de exame de fls. 30.

A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu e vem referendada na prova oral colhida. Demais, sequer foi contestada pela defesa do réu.

O fato é típico, pois tem previsão no artigo 28 da Lei 11.343/06 e não há que se falar em descriminalização. Mesmo tendo sido excluída a aplicação de pena privativa de liberdade para o tipo, não transformou a situação em "abolitio criminis". Tampouco presente o princípio da insignificância, como reiteradamente já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RT 814/509 e 812/490).

A despeito de entendimento diverso, não vejo inconstitucionalidade nessa figura penal.

Oportuno mencionar que a potencialidade ofensiva do crime de porte de entorpecentes, independentemente da quantidade, não atinge apenas o usuário, mas toda a coletividade, porque quem usa entorpecente, além de estimular diretamente o comércio ilegal de drogas, pratica crimes contra o patrimônio, até mesmo os mais graves para obter recursos a fim de alimentar o vício.

Portanto, o fato praticado pelo apelante é típico, impondo-se a condenação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Mesmo reconhecendo os péssimos antecedentes e que o réu é reincidente, delibero aplicar-lhe a pena de advertência sobre os efeitos nocivos da droga e tomo esta deliberação por verificar que o réu encontra-se preso e com condenação que

ultrapassa cinco anos de reclusão (fls. 83 e 84), de forma que o mesmo não terá como cumprir pena de prestação de serviços à comunidade e tampouco medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Em tal situação a advertência se mostra mais adequada e também suficiente.

Condeno, pois, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por ter transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06.

Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA